

EBA/GL/2026/02

13/02/2026

Orientações

relativas aos métodos de diversificação proporcionais da carteira de retalho nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são dirigidas, em primeira linha, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, informá-la das razões do não cumprimento até 19.05.2026. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio da EBA na Internet com a referência «EBA/GL/2026/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita ao estado do cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio da EBA na Internet, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. Em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação resultante do Regulamento (UE) 2024/1623 (CRR), as presentes Orientações especificam métodos de diversificação proporcionais ao abrigo dos quais uma posição em risco deve ser considerada como uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes, conforme referido no artigo 123.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito de aplicação

6. As autoridades competentes devem aplicar as presentes Orientações de acordo com o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

7. As presentes Orientações dirigem-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, ponto 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1093/2010.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas presentes Orientações. Adicionalmente, aplicam-se as seguintes definições:

Posição em risco elegível sobre a carteira de retalho	<i>Qualquer posição em risco que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 123.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</i>
Posição em risco titularizada	<i>Qualquer posição em risco subjacente a uma titularização, relativamente à qual as posições em risco decorrentes de uma posição nessa titularização são ponderadas pelo risco nos termos do Capítulo 5 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</i>

Posição em risco não titularizada

Qualquer posição em risco ponderada pelo risco nos termos do Capítulo 2 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por motivos de clareza, tal inclui as posições em risco que fazem parte de uma carteira titularizada em que não foi alcançada uma transferência significativa de riscos.

3. Implementação

Data de aplicação

9. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 19.05.2026.

4. Métodos de diversificação proporcionais do retalho

10. Para efeitos do artigo 123.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve considerar-se que uma posição em risco representa uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes, de tal forma que os riscos à mesma associados são significativamente reduzidos, caso pertença a uma carteira suficientemente diversificada em conformidade com o seguinte n.º 11.
11. Uma carteira deve ser considerada suficientemente diversificada quando o rácio entre a soma dos valores da posição em risco das grandes posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho, tal como definidas no n.º 12, e a soma dos valores de posição em risco de todas as posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho da instituição não exceder os 10 %.
12. Uma posição em risco elegível sobre a carteira de retalho deve ser considerada uma grande posição em risco elegível sobre a carteira de retalho quando o rácio entre o seu valor de posição em risco e a soma dos valores de posição em risco de todas as posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho da instituição exceder 0,2 %. Para efeitos de identificação de grandes posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho, a instituição deve tratar as posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, conforme aplicável, como uma única posição em risco, somando os seus valores de risco.

13. A instituição deve, em primeiro lugar, avaliar se a carteira composta por todas as posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho da instituição preenche a condição estabelecida no n.º 11.
14. Caso a carteira composta por todas as posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho da instituição não satisfaça a condição estabelecida no n.º 11, a instituição pode excluir dessa carteira uma ou mais grandes posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho, tal como definidas no n.º 12.
15. A carteira resultante da exclusão das posições em risco realizada em conformidade com o n.º 14 deve ser considerada suficientemente diversificada se preencher a condição prevista no n.º 11.
16. As posições em risco excluídas nos termos do n.º 14 não devem ser consideradas como representando uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes para efeitos do artigo 123.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
17. No caso de uma carteira que inclua posições em risco titularizadas, a avaliação do cumprimento da condição de diversificação referida no n.º 11 deve ser realizada tendo em conta as posições em risco sobre a carteira de retalho subjacentes à titularização, como se essas posições subjacentes não tivessem sido titularizadas, em conformidade com o artigo 255.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por conseguinte, o cálculo dos rácios referido nos n.ºs 11 e 12 não deve ser efetuado para a totalidade da carteira das posições em risco elegíveis sobre a carteira de retalho da instituição, mas deve ser efetuado separadamente para três subcarteiras. Mais especificamente:
 - a) No que respeita à subcarteira constituída por posições em risco não titularizadas, o numerador e o denominador devem incluir apenas as posições em risco não titularizadas.
 - b) No que respeita à subcarteira constituída por posições em risco titularizadas, em que a instituição atue como originador, o numerador e o denominador devem incluir as posições em risco titularizadas e todas as posições em risco não titularizadas.
 - c) No que respeita à subcarteira constituída por posições em risco titularizadas, em que a instituição atue como investidor, o numerador e o denominador devem incluir apenas as posições em risco titularizadas subjacentes.
18. Não obstante o disposto no n.º 17, no caso das posições em risco titularizadas em que as instituições atuem como investidores, estas podem, em alternativa, guiar-se pelo seguinte: considerar automaticamente cumprida a avaliação da diversificação acima descrita se a instituição atuar como investidor numa titularização, desde que esta última seja composta por posições em risco subjacentes para as quais, em conformidade com os requisitos de diligência devida e transparência estabelecidos nos artigos 5.º e 7.º do Regulamento (UE)

2017/2402, não sejam solicitadas informações sobre o devedor e sobre o valor da posição em risco das posições em risco subjacentes dessas posições de titularização nos modelos referidos no artigo 7.º do referido regulamento. Esta derrogação deve aplicar-se apenas nos casos em que os modelos obrigatórios nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402 não preveem a prestação de informações sobre o devedor e sobre a dimensão do devedor.